



12577006



08006.000180/2019-08



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Executiva
Divisão de Licitações

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Nº 4

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 20/2020 cujo objeto é a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação de empresa especializada no fornecimento e instalação de Solução para Ambiente de Alta Disponibilidade para Sistemas Críticos, composta pela Sala Cofre certificada conforme a norma ABNT NBR 15.247, Sala de UPS, Grupos Geradores, Sala de Telecom e Sala NOC, que atendam às necessidades de proteção física das infraestruturas e sistemas críticos de Tecnologia da Informação e Comunicações para atendimento das necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.2. O pedido de impugnação foi apresentado no dia 04/09/2020 às 15h, por meio de correspondência eletrônica pela empresa GLS Engenharia (12572150).

1.3. Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.1.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

2.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.1.3. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

2.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

2.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE

3.1. Alega o impugnante, em suma:

Ocorre que, como se depreende do texto editalício, pretende o órgão a unificação de fornecimento de solução para ambiente em conjunto com a manutenção superveniente:

1 - solução para Ambiente de Alta Disponibilidade para Sistemas Críticos, composta por Sala Cofre certificada conforme a norma ABNT NBR 15.247, Sala da UPS, Grupos de

Geradores, Sala de Telecom e Sala NOC e;

2 - serviço MENSAL de manutenção preventiva e corretiva do item 1, pelo período de 12 meses e prorrogáveis por iguais e sucessíveis períodos até o limite de 60 meses.

Tudo em única cotação, o que não coaduna com o interesse público, senão vejamos.

Da forma apresentada, somente um empresa do setor teria a possibilidade de atender ao especificado, levando a um involuntário direcionamento do certame, além de prejudicar a esperada competitividade.

O indevido agrupamento da Solução de Ambiente, com o contrato de manutenção posterior, na verdade, deveria ter outro foco. Mesmo porque, não se verifica no edital qualquer justificativa ou motivação que pudesse dar subsídio fático jurídico ao agrupamento, que se demonstra prejudicial ao Erário.

A rigor os itens do edital e do TR deveriam constituir grupos ou licitação por itens, permitindo o ingresso de interessados distintos nos itens individualizados, sem obrigatoriedade de vinculação (...)

Pelos critérios de competitividade e economicidade, o órgão deveria separar todos os itens em atendimento ao artigo 6º da Lei 8666 que separa em incisos, quais sejam; Obra; Serviço e Compra contratando-os individualmente conforme se demonstra

(...)

Assim, logo de início, constata-se com a devida vênia, que este procedimento se encontra eivado de vício, motivado por exigência indevida que pode, claramente, macular o seu prosseguimento e sua validade. Uma vez que cerceia, sem justa causa, a necessária competitividade do certame, direcionando-o involuntariamente a pouquíssimas empresas que talvez até possam realizar os serviços requeridos pelo importante órgão público.

(...)

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que nem sempre a proposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado.

(...)

Cumprido asseverar que inexistente amparo técnico capaz de alicerçar tamanho vício, mostrando-se imperiosa a propositura da presente IMPUGNAÇÃO, visando elidir o vício apontado.

(...)

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, mantida da forma em que se encontra, constata-se a clara violação do interesse público, do caráter competitivo, e da legalidade do certame. Destarte, a ora Impugnante requer, o conhecimento da presente e, no mérito, seja a mesma acolhida, para que seja implementada as modificações necessárias ao Instrumento Editalício, no sentido de que se permita o ingresso de licitantes distintos em quaisquer dos dois itens e principalmente, sem vínculo à globalidade dos serviços.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Haja vista que o referido pedido trata de assuntos de ordem técnica, os autos foram endereçados ao setor demandante, que se pronunciou por meio da Nota Técnica nº 35/2020/CITIC/CGISE/DTIC/SE/MJ (12574693), sendo assim consubstanciada:

A impugnante contesta o fato dos itens terem sido grupados tudo em única cotação, o que na sua visão, não se coaduna com o interesse público, alegando que da forma apresentada, somente uma empresa do setor teria a possibilidade de atender ao especificado, levando a um involuntário direcionamento do certame, além de prejudicar a esperada competitividade.

A equipe técnica do Ministério agradece as observações e os questionamentos e entende que são importantes tanto para as licitantes, que estão participando do certame, quanto para a sociedade em geral, tendo em vista que tornam ainda mais transparentes as razões e particularidades que levaram o Órgão a contratar uma solução desta natureza.

É importante destacar que a leitura do Termo de Referência deve ser feita na sua integralidade, não somente as especificações técnicas, pois existe uma coerência entre as características técnicas e as suas justificativas do ponto de vista negocial que deve ser compreendida.

As especificações técnicas foram elaboradas sempre considerando as especificidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, além de práticas da Administração Pública e de mercado, de forma que a equipe de planejamento da contratação refuta qualquer tipo de direcionamento. Ademais, ainda que admitindo a necessidade eventual de esclarecimentos adicionais, o Ministério não pretende descaracterizar o objeto ou alterar as especificações que foram feitas em razão da sua necessidade, e por entender que as especificações trazem requisitos padrões de mercado e que oferecem condições isonômicas.

Isto exposto passa-se à análise dos questionamentos.

IMPUGNANTE - FATO 1

Em suma, a impugnante alega que, mantida da forma em que se encontra, constata-se a clara violação do interesse público, do caráter competitivo, e da legalidade do certame. Destarte a ora Impugnante requer, o conhecimento da presente e, no mérito, seja a mesma acolhida, para que seja implementada as modificações necessárias ao Instrumento Editalício, no sentido de que se permita o ingresso de licitantes distintos em quaisquer dos dois itens e principalmente, sem vínculo a globalidade dos serviços.

RESPOSTA ÁREA DEMANDANTE - FATO 1

Questão já tratada na Resposta Impugnação nº 02 (12561009):

...

Em primeiro lugar cabe contrapor a afirmação inicial da petição, de que "a finalidade precípua de um edital de compra pública é promover a máxima competitividade a partir da ampla participação no certame". Essa afirmação deve ser complementada com "respeitados os requisitos e as necessidades técnicas do contratante, devidamente justificados".

Aqui temos um exemplo de caso onde se admite alguma restrição da competitividade em nome da necessidade de garantir o atendimento dos requisitos técnicos. A junção de dois itens distintos de produtos e serviços para a composição de um grupo único foi amplamente detalhada e justificada no item 4.4 do Termo de Referência, não havendo qualquer fato indevido, ao contrário do que afirma o impugnante.

É fato consolidado que as empresas que prestam serviços de manutenções em salas cofres são especializadas ou possuem relacionamento com determinados fabricantes, ou seja, não existe empresa que seja especializada em todos os fabricantes. Existe uma relação de dependência do item 2 em relação ao item 1, pois se fossem adjudicados para empresas distintas, correria-se o risco da empresa que ganhasse o item 2 não ter a capacidade ou os meios para atender a manutenção do item 1. Seria como admitir que a manutenção de um veículo da marca FIAT pudesse ser realizada por uma empresa especializada em manutenção de veículos GM.

A adjudicação dos itens de forma global cumpre um outro propósito essencial para o contratante, o de garantir que o ambiente crítico da sala-cofre opere ininterruptamente dentro dos parâmetros de qualidade previstos. A possibilidade de divisão do objeto traz risco eminente de conflitos de responsabilidade entre os prestadores de serviços, algo que não pode ocorrer em um ambiente de alta disponibilidade como é o caso de uma sala-cofre que hospeda serviços críticos de TIC para toda a instituição e a sociedade. É inadmissível que, no caso de um problema grave que afete a disponibilidade dos serviços, um prestador alegue que a sala não funciona porque foram fornecidos equipamentos de

má qualidade, e o outro alegue que o problema é com o serviço da empresa de manutenção. Não se trata de situações apenas hipotéticas, mas sim de risco grave e inadmissível pelo contratante em se tratando de um ambiente com tal nível de criticidade. A adjudicação global é também compatível com a previsão existente na Súmula 247 do TCU, uma vez que se verifica no caso concreto grave risco de prejuízo ao conjunto no caso de adjudicação por item:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo** ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Por fim, convém ressaltar que o contrato de manutenção objeto do PROCESSO Nº 08006.000463/2018-61 foi feito para a sala cofre existente porque a mesma estava sem manutenção, sendo assim não restaria outra opção. Da mesma forma, quando a vigência do contrato do item 2 do objeto deste certame findar, será feito outro certame somente para o item 2, pois esta é uma limitação imposta pela Lei de Licitações em relação à vigência dos contratos públicos. No entanto para o presente momento, o agrupamento dos itens 1 e 2 é considerado essencial e será mantido no intuito de minimizar os riscos de manutenção da solução logo após a sua implantação e durante os seus primeiros anos de utilização.

Diante do exposto, a equipe técnica considera o pleito desprovido de fundamento, e pugna pela manutenção dos itens do objeto em um único grupo.

CONCLUSÃO

Após a avaliação técnica da área demandante, observou-se que não há procedência em qualquer dos questionamentos levantados.

5. CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

5.1. Após a avaliação da Equipe Técnica dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação nº 4 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2020 interposto pela empresa GLS Engenharia.

6.2. É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Chefe da Divisão de Licitações**, em 08/09/2020, às 11:11, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12577006** e o código CRC **B8A90819**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

